



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
 INSTITUTO NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL
 I N A V I C

Normativo Técnico 8

Certificação Médica

PARTE A: GENERALIDADES	3
8.001 APLICABILIDADE	3
8.003 DEFINIÇÕES.....	3
8.005 SIGLAS/ACRÓNIMOS.....	4
8.007 CERTIFICADOS MÉDICOS	4
PARTE B: MÉDICOS AERONÁUTICOS	4
8.010 MÉDICO AERONÁUTICO: DEFINIÇÃO E AUTORIDADE	4
8.013 DELEGAÇÃO DE AUTORIDADE.....	5
PARTE C: PROCEDIMENTOS DE CERTIFICAÇÃO MÉDICA.....	5
8.020 APLICABILIDADE	5
8.023 REGISTOS MÉDICOS.....	5
8.025 ENTREGA DE RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO MÉDICA ASSINADO PELO MA	6
8.027 SEGURANÇA E ACESSO AOS REGISTOS MÉDICOS	6
8.030 AVALIADORES MÉDICOS	6
8.033 EMISSÃO DE CERTIFICADO MÉDICO.....	7
8.035 RECUSA DE EMISSÃO DE CERTIFICADO MÉDICO.....	7
8.037 EMISSÃO ESPECIAL DE CERTIFICADO MÉDICO.....	7
8.040 VALIDAÇÃO DE CERTIFICADOS MÉDICOS ESTRANGEIROS	8
8.043 RENOVAÇÃO DE UM CERTIFICADO MÉDICO	8
8.045 ALARGAMENTO OU REDUÇÃO DO PERÍODO DE VALIDADE.....	8
8.047 RENOVAÇÃO ESPECIAL DE CERTIFICADO MÉDICO	8
PARTE D: REQUISITOS FÍSICOS E MENTAIS	9
8.050 APLICABILIDADE	9
8.053 MÉTODOS E NORMAS DE EXAMINAÇÃO FIÁVEIS	9
8.055 REQUISITOS FÍSICOS E MENTAIS	9
8.057 REQUISITOS MENTAIS	9
8.060 REQUISITOS VISUAIS - GERAL.....	10
8.063 REQUISITOS DE EXAME CLÍNICO DOS OLHOS	10
8.065 ACEITAÇÃO DE LENTES CORRECTIVAS	10
8.067 REQUISITOS DE VISÃO À DISTÂNCIA	11
8.070 REQUISITOS DE VISÃO AO PERTO.....	11
8.073 REQUISITOS DE PERCEPÇÃO DE COR	12
8.075 REQUISITOS DE AUDIÇÃO.....	12
8.080 CARDIOVASCULAR - GERAL.....	13
8.083 TENSÃO ARTERIAL E CIRCULAÇÃO SANGUÍNEA	13



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
 INSTITUTO NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL
 I N A V I C

8.085 ELECTROCARDIOGRAMA.....	14
8.087 REQUISITOS NEUROLÓGICOS	14
8.090 CAPACIDADE RESPIRATÓRIA.....	14
8.093 AVALIAÇÃO RADIOGRÁFICA (RAIOS X)	15
8.095 SISTEMA VESTIBULAR E RESPIRATÓRIO	15
8.097 OSSOS, MÚSCULOS E TENDÕES.....	15
8.100 SISTEMA ENDÓCRINO.....	15
8.103 TRACTO DIGESTIVO E GASTROINTESTINAL	16
8.105 RINS E DUCTO URINÁRIO	16
8.107 GLÂNDULAS LINFÁTICAS E DOENÇAS DE SANGUE	16
8.110 DOENÇAS GINECOLÓGICAS.....	17
8.113 GRAVIDEZ	17
8.115 PERTURBAÇÕES DA FALA.....	17
8.117 SÍNDROME DE IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA (SIDA)	17



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
INSTITUTO NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL
I N A V I C

PARTE A: GENERALIDADES

8.001 APLICABILIDADE

- a) Este capítulo define as normas médicas e os procedimentos de certificação médica da República de Angola aplicáveis à avaliação médica e consequente emissão de certificados médicos.
- b) Este capítulo aplica-se a todos os titulares de licenças emitidas pela República de Angola cuja validade requer a emissão de certificados médicos.
- c) Este capítulo aplica-se igualmente a todas as pessoas que forneçam avaliações médicas, pareceres médicos acreditados e avaliações especiais de competência operacional.

8.003 DEFINIÇÕES

- a) No que concerne a este capítulo, aplicar-se-ão os seguintes conceitos/definições:

Nota: Outros conceitos e definições relacionadas com a Aeronáutica Civil estão expostos no Capítulo 1 deste Regulamento.

- (1) **Parecer Médico Acreditado.** O parecer emitido por um ou mais peritos médicos, aceitável para a autoridade responsável pela concessão da licença no caso em questão. No caso de necessidade, poderão recorrer a peritos em operações de voo ou outros.
- (2) **Provável.** No contexto das provisões médicas incluídas neste capítulo, “provável” significa uma probabilidade de acontecer considerada inaceitável ao avaliador médico.
- (3) **Avaliação Médica.** A prova emitida pelo estado contratante de que o titular da licença cumpre os requisitos específicos de aptidão física.
- (4) **Avaliador Médico.** Um médico qualificado e com experiência na área da medicina aeronáutica, que avalia os relatórios médicos enviados à Autoridade competente pelos médicos aeronáuticos.
- (5) **Médico Aeronáutico.** Um médico com formação em medicina aeronáutica e conhecimentos práticos de aviação. É nomeado pela Autoridade competente para efectuar exames médicos de forma a avaliar a aptidão física dos candidatos a licenças ou habilitações que carecem de requisitos médicos.
- (6) **Uso Problemático de Substâncias.** O uso, por parte do pessoal de aviação, de uma ou mais substâncias psicoactivas de forma a:
 - (i) Constituir um perigo directo ao utilizador ou pôr em perigo a vida, saúde ou bem-estar de outros;
 - (ii) Causar ou piorar um problema ou doença de ordem profissional, social, mental ou física.
- (7) **Substância Psicoactiva.** Álcool, opiáceos, *cannabis*, sedativos e hipnóticos, cocaína, outros psico-estimulantes, alucinogénios e solventes voláteis. Excluem-se o café e o tabaco.
- (8) **Validação (de uma licença).** A acção por parte da Autoridade competente de aceitar uma licença de outro estado contratante ICAO como sendo:
 - (i) Uma alternativa à emissão de uma sua licença ou certificado;
 - (ii) A base para emitir a sua própria licença ou certificado.
- (9) **Significativo.** No contexto das provisões médicas incluídas neste capítulo, “significativo” representa um grau ou característica no qual será provável pôr em causa a segurança do voo.



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
INSTITUTO NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL
I N A V I C

(10) **Toxicodependência.** Condição na qual a pessoa é dependente de uma substância (excluindo o tabaco ou bebidas que contenham xantina, como o café). A toxicodependência torna-se evidente pelo aumento da tolerância à substância, sintomas de ressaca, uso descontrolado, continuação da utilização apesar de causar danos físicos e diminuir as funções sociais, pessoais ou profissionais.

8.005 SIGLAS/ACRÓNIMOS

- a) Neste capítulo são utilizadas as seguintes siglas e acrónimos:
- (1) MA – Médico Aeronáutico
 - (2) dB – Decibéis (relativo a um micron de Pascal)
 - (3) ICAO – Organização da Aviação Civil Internacional (do Inglês, International Civil Aviation Organization)

8.007 CERTIFICADOS MÉDICOS

- a) O INAVIC emite três classes de certificados médicos que indicam a qualificação médica mínima:
- (1) Classe 1, para exercer funções de Piloto de Linha Aérea, Piloto Comercial ou privilégios de licença de tripulações múltiplas como membro da tripulação.
 - (2) Classe 2, para exercer funções de Aluno-piloto, Piloto Particular, Engenheiro de Voo ou Navegador.
 - (3) Classe 3, para exercer funções de Controlador de Tráfego Aéreo.

PARTE B: MÉDICOS AERONÁUTICOS

8.010 MÉDICO AERONÁUTICO: DEFINIÇÃO E AUTORIDADE

- a) O INAVIC designará os MAs e autoriza-os a:
- (1) Aceitar candidaturas a exames médicos necessários à emissão de certificados médicos, conforme o exposto no presente capítulo.
 - (2) Realizar exames físicos como parte de exames médicos de forma a avaliar a aptidão física dos candidatos à renovação de licenças ou habilitações conforme ordenado pelo INAVIC.
 - (3) Recomendar a emissão ou recusa de emissão de um certificado médico conforme o exposto no presente capítulo, sujeito a reconsideração por parte de um representante do INAVIC devidamente autorizado.
- b) Cada MA deve:
- (1) Ter qualificações e licenças para praticar medicina.
 - (2) Ter recebido formação em medicina aeronáutica.
 - (3) Receber formação de reciclagem de medicina aeronáutica.
 - (4) Demonstrar competências na área da medicina aeronáutica.
 - (5) Ter conhecimentos práticos e experiência nas condições em que os titulares das licenças ou habilitações desempenharão as suas funções.
- c) O MA deve comunicar à Autoridade competente qualquer caso pontual em que, de acordo com o avaliador, o candidato não cumpre os requisitos médicos aplicáveis.



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
INSTITUTO NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL
I N A V I C

8.013 DELEGAÇÃO DE AUTORIDADE

- a) O INAVIC delegará no MA a autoridade para:
 - (1) Examinar os candidatos a certificados médicos e portadores de certificados médicos de forma a determinar se os mesmos cumprem com os requisitos médicos aplicáveis.
 - (2) Recomendar a emissão, recusa ou confiscação de certificados médicos, dispensa médica, ou autorização especial dada ao candidato no caso de cumprir ou não os requisitos médicos.
- b) O INAVIC pode delegar num médico qualificado a autorização para a representar, para rever relatórios médicos que lhe são submetidos, para reavaliar a aptidão física de candidatos e titulares de licenças e, quando necessário, consultar e rever os ficheiros dos candidatos, detidos por um MA.
- c) O INAVIC reserva-se o direito de reconsiderar qualquer acção efectuada pelo MA.

PARTE C: PROCEDIMENTOS DE CERTIFICAÇÃO MÉDICA

8.020 APLICABILIDADE

- a) Esta Parte define os procedimentos de certificação médica necessários para a emissão de todos os certificados médicos.

8.023 REGISTOS MÉDICOS

- a) Cada candidato a um certificado médico deve fornecer ao médico aeronáutico um certificado assinado em conformidade com o formato aprovado pelo INAVIC, detalhando factos médicos em relação a:
 - (1) O historial médico pessoal, familiar e hereditário, completo e preciso dentro das limitações do conhecimento do candidato;
 - (2) Informação, caso uma avaliação médica já tenha sido recusada, revogada ou suspensa e se for o caso, a razão pela qual tal ocorreu.
- b) Sempre que o INAVIC achar necessário ter mais informações ou historial médico, solicitará ao candidato, alternativamente:
 - (1) Informação adicional;
 - (2) Que autorize qualquer clínica, hospital, médico, ou qualquer outra pessoa, que forneça ao INAVIC toda a informação disponível ou relatórios que contenham o historial médico.
- c) O candidato será informado acerca da necessidade de fornecer uma declaração a mais completa e precisa possível, dentro das limitações do seu conhecimento, assim como será informado acerca das penalizações por fornecer dados falsos.
- d) O médico aeronáutico informará o INAVIC ou estado de emissão de qualquer declaração falsa dada por um candidato a licença ou habilitações.
- e) Se um candidato a, ou titular de, um certificado médico não facultar a informação médica ou historial solicitado, se não facultar o acesso ao mesmo ou se der informações falsas, o INAVIC poderá:
 - (1) Suspender, modificar ou revogar todos os certificados médicos do candidato;
 - (2) No caso de um candidato, recusar a candidatura a obtenção de certificado médico.



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
INSTITUTO NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL
I N A V I C

- f) Se, em conformidade com o exposto nesta Parte, um certificado médico for suspenso ou modificado, tal suspensão ou modificação permanecerá em vigor até:
- (1) O titular ou o candidato apresentar a informação, o historial ou a autorização, solicitados pelo INAVIC;
 - (2) O INAVIC determinar que o titular ou o candidato cumpre os requisitos médicos.

8.025 ENTREGA DE RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO MÉDICA ASSINADO PELO MA

- a) Após iniciar uma avaliação médica de um candidato, o médico aeronáutico deverá submeter junto do INAVIC um relatório de avaliação médica independentemente de a avaliação ter sido terminada antes do previsto, ter obtido resultados aquém do esperado ou ter sido completada de forma satisfatória.

Nota: é imperativo à segurança de aviação que o INAVIC seja informado acerca dos resultados de todas as avaliações médicas dos candidatos a, ou titulares de licenças, que requerem avaliação médica.

- b) No caso de um exame médico efectuado por mais do que um médico aeronáutico, o médico destacado pelo INAVIC coordenará os seus resultados com os dos seus colegas.
- c) O médico aeronáutico destacado entregará ao INAVIC, no formato assinalado, um relatório médico, ou documento equivalente, assinado por si.

Nota: é imperativo à segurança de aviação que o relatório não seja entregue pelo candidato. Deve ser submetido ao INAVIC pelo avaliador, por correio ou entrega em mão.

- d) Este relatório médico indicará os resultados da avaliação suficientemente detalhados de forma a permitir ao INAVIC uma auditoria das avaliações médicas no que diz respeito à aptidão médica.
- e) Os médicos aeronáuticos autorizados a submeter os seus relatórios em formato electrónico devem garantir a segurança e confidencialidade da sua identificação digital e, no caso de suspeita de quebra de segurança, devem avisar o INAVIC do sucedido, de imediato

8.027 SEGURANÇA E ACESSO AOS REGISTOS MÉDICOS

- a) O sigilo médico será respeitado pelo pessoal do INAVIC, pelos médicos aeronáuticos e pelos avaliadores médicos.
- b) Os relatórios e registos médicos serão guardados em segurança, com acesso restringido ao pessoal autorizado.
- c) Os avaliadores médicos terão acesso a todos os registos médicos de um candidato a, ou titular de um certificado médico, quer os registos estejam nas mãos de um médico aeronáutico ou de um médico privado.
- d) Quando tal for justificado devido a considerações de cariz operacional, o avaliador médico poderá determinar até que ponto a informação médica pertinente será apresentada aos funcionários do INAVIC.
- e) Independentemente de qualquer requisito de confidencialidade, nenhuma pessoa com conhecimento devido, poderá permitir a emissão ou utilização de um certificado médico quando o titular do mesmo não cumpre os requisitos médicos aplicáveis.

8.030 AVALIADORES MÉDICOS



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
INSTITUTO NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL
I N A V I C

- a) Os avaliadores médicos são contratados para auditar os relatórios médicos, registos e normas, para cumprir as boas práticas em nome do INAVIC.
- b) Os avaliadores médicos cumprirão os requisitos necessários ao destaque de avaliador médico, assim como terão formação em auditoria de registos médicos.
- c) Um médico aeronáutico destacado pelo INAVIC não poderá ser nomeado avaliador médico, se desejar continuar a exercer a função de médico aeronáutico.

8.033 EMISSÃO DE CERTIFICADO MÉDICO

- a) O INAVIC emitirá o certificado médico aplicável a qualquer pessoa que cumpra os requisitos médicos conforme o exposto nesta Parte, com base no exame médico e avaliação do historial e condições do candidato.
- b) Cada pessoa candidata a um certificado médico deverá submeter-se a um exame médico com base nos requisitos físicos e mentais expostos na Parte D.
- c) Qualquer pessoa que não cumpra os requisitos médicos desta Parte poderá candidatar-se à emissão provisória de um certificado.

8.035 RECUSA DE EMISSÃO DE CERTIFICADO MÉDICO

- a) A recusa de emissão de um certificado médico entra em vigor:
 - (1) Na data da avaliação médica que determina a falta de conformidade do candidato com os requisitos expostos na Parte D.
 - (2) Até à data em que o candidato seja considerado apto a exercitar os privilégios do certificado médico.
- b) Qualquer candidato a quem seja recusada a emissão de um certificado médico, pelo INAVIC, poderá, num prazo de 30 dias após a recusa, solicitar ao INAVIC reconsiderar a sua decisão. Deverá fazê-lo por escrito e em duplicado.
- c) No caso de o candidato não solicitar, no prazo estabelecido (30 dias após a data da recusa) a reconsideração, o INAVIC determinará que ele/ela retirou a sua candidatura à emissão de um certificado médico.

8.037 EMISSÃO ESPECIAL DE CERTIFICADO MÉDICO

- a) O INAVIC poderá autorizar a Emissão Especial de Certificado Médico a um candidato que não cumpra os requisitos médicos aplicáveis ao certificado solicitado, mas que prove ao INAVIC que:
 - (1) Um parecer médico certificado indica que em circunstâncias especiais a falha do candidato em cumprir um certo requisito, quer o requisito seja numérico ou outro, que o exercício dos privilégios da licença à qual se candidata não deverá:
 - (i) Interferir com o cumprimento seguro dos deveres;
 - (ii) Interferir com a operação segura da aeronave;
 - (iii) Resultar em incapacidade.
 - (2) A perícia, competência e experiência do candidato e condições operacionais tenham sido devidamente consideradas;



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
INSTITUTO NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL
I N A V I C

- (3) A licença contém a(s) limitação(ões) especial(is) quando o desempenho seguro dos deveres do titular da licença está dependente do cumprimento da mesma(s) limitação(ões).

8.040 VALIDAÇÃO DE CERTIFICADOS MÉDICOS ESTRANGEIROS

- a) O INAVIC poderá aceitar a emissão de um certificado médico por outro estado contratante ICAO em vez de um exame médico efectuado por um médico aeronáutico destacado para Angola.

Nota: O INAVIC poderá contactar as autoridades de aviação civil do outro Estado contratante ICAO de forma a determinar a validade do certificado emitido.

- b) Para operações dentro de Angola, o INAVIC poderá aceitar um certificado médico emitido por outro Estado contratante ICAO, em vez de um certificado emitido por Angola.

Nota: O INAVIC providenciará uma lista dos Estados dos quais um certificado médico será aceite em vez de um certificado emitido por si mesmo.

8.043 RENOVAÇÃO DE UM CERTIFICADO MÉDICO

- a) Os requisitos para renovação de uma Avaliação Médica são os mesmos aplicados à avaliação inicial, excepto quando indicado em contrário.

8.045 ALARGAMENTO OU REDUÇÃO DO PERÍODO DE VALIDADE

- a) Os períodos autorizados de validade dos certificados médicos estão expostos no Normativo Técnico 10, Operações de Aeronaves.
- b) O período de validade de uma avaliação médica poderá ser alargado pela Autoridade, em até 45 dias.
- c) Quando indicado clinicamente em casos individuais, o INAVIC pode reduzir o período de validade.

8.047 RENOVAÇÃO ESPECIAL DE CERTIFICADO MÉDICO

- a) O reexame de um titular de uma licença a operar numa zona distante das instalações médicas apontadas para o mesmo, terá direito a uma renovação especial do seu certificado médico, se o INAVIC o desejar e o efectuar por escrito, desde que tal renovação seja feita a título excepcional e sem exceder:
- (1) Um período único de seis meses, no caso de um tripulante de uma aeronave destacada a operações não comerciais;
 - (2) Dois períodos consecutivos de três meses, desde que em ambos os casos, um relatório médico favorável seja recebido após um exame, no caso de um tripulante de uma aeronave destacada a operações comerciais.
- b) O exame deve ser efectuado por:
- (1) Um médico aeronáutico destacado na área em questão;
 - (2) Nos casos de não haver um médico aeronáutico destacado na área onde se encontra o tripulante, por um médico certificado para exercer medicina nessa área.
- c) O titular de um certificado de Piloto Particular terá direito à renovação especial por um único período que não excederá 24 meses. O exame médico será efectuado por um médico aeronáutico na área onde o candidato se encontrar temporariamente, em conformidade com o exposto no Anexo I da ICAO para o Estado contratante.



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
INSTITUTO NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL
I N A V I C

- d) Será enviado ao INAVIC um relatório do exame médico mencionado neste parágrafo, antes de se efectuar quaisquer operações aeronáuticas durante o período estipulado para esta renovação especial.

PARTE D: REQUISITOS FÍSICOS E MENTAIS

8.050 APLICABILIDADE

- a) A presente Parte define os requisitos físicos e médicos necessários aos candidatos de forma a obter um certificado médico.

8.053 MÉTODOS E NORMAS DE EXAMINAÇÃO FIÁVEIS

- a) Os métodos de examinação utilizados para avaliar os requisitos da presente Parte serão apenas os definidos pela Autoridade competente, de forma a garantir um método fiável e harmonizado.

8.055 REQUISITOS FÍSICOS E MENTAIS

- a) Um candidato não poderá sofrer de doença ou deficiência com a qual será provável ficar subitamente incapacitado de operar uma aeronave ou desempenhar as suas funções de forma segura.
- b) Um certificado médico não será emitido a um candidato que sofra de alguma anormalidade física ou mental, a qual implica um certo grau de incapacidade, que provavelmente interfere com a operação de uma aeronave ou o desempenho das suas funções de forma segura.
- c) Em geral, qualquer candidato não deve sofrer de:
- (1) Anormalidade, congénita ou adquirida;
 - (2) Deficiência activa, latente, aguda ou crónica;
 - (3) Feridas ou sequelas causadas por uma intervenção cirúrgica;
 - (4) Efeito ou efeito secundário de medicação, receitada ou não, de âmbito terapêutico, diagnóstico ou preventivo.
- d) Estas condições, se temporárias, levarão a uma avaliação de temporariamente inapto.

8.057 REQUISITOS MENTAIS

- a) Nenhuma pessoa que tenha um historial médico ou diagnóstico clínico que a impeça de exercer os privilégios da licença que detém, ou à qual se candidata, poderá ser titular de um certificado médico, nem o mesmo lhe poderá ser emitido.
- b) As restrições estabelecidas em termos de historial médico ou diagnóstico clínico, conforme exposto na alínea supra, devem incluir:
- (1) Doença mental do foro orgânico;
 - (2) Transtorno mental ou comportamental devido ao uso de substâncias psicoactivas, incluindo síndromes de dependência induzidas pelo álcool ou outras substâncias psicoactivas;
 - (3) Esquizofrenia ou transtorno esquizotípico ou delirante;
 - (4) Depressão;
 - (5) Transtorno neurótico, somatoforme ou relacionado com *stress*;
 - (6) Perturbação comportamental associada a transtornos psicológicos ou factores de ordem física;



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
INSTITUTO NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL
I N A V I C

- (7) Perturbação de personalidade adulta ou comportamental, particularmente se demonstrada abertamente;
- (8) Retardamento mental;
- (9) Perturbação de desenvolvimento psicológico;
- (10) Perturbação comportamental ou emocional, desenvolvida durante a infância ou adolescência;
- (11) Uma perturbação mental, sem ser especificada.

8.060 REQUISITOS VISUAIS - GERAL

- a) Um candidato deve ter:
 - (1) Visão normal;
 - (2) Campos de visão normais;
 - (3) Função binocular normal;
 - (i) Estereopsia reduzida, convergência atípica que não interfere com a visão ao perto, e desalinhamento ocular onde as reservas fusionais são suficientes à prevenção de astenopia e diplopia, não levam à inaptidão do candidato.
 - (4) Não deve ter qualquer condição patológica, aguda ou crónica, cirurgia refractiva ou trauma da vista que possa prejudicar a segurança em voo ou reduzir a acuidade visual de modo a interferir com o exercício seguro da licença do candidato.

8.063 REQUISITOS DE EXAME CLÍNICO DOS OLHOS

- a) A acuidade visual, corrigida e não corrigida, deve ser medida e registada em cada exame.

Nota: Os candidatos que usem lentes de contacto podem não ter necessitar de medir a sua acuidade visual não corrigida em cada exame periódico, desde que o receituário das suas lentes de contacto seja conhecido.
- b) Não há limites para a acuidade visual não corrigida.
- c) O teste da acuidade visual deve cumprir com o seguinte:
 - (1) Para um teste de acuidade em sala iluminada, utilize um nível de iluminação que corresponda à iluminação padrão em ambiente de escritório (20-60 cd por metro quadrado).
 - (2) A acuidade visual será medida utilizando uma série de opto tipos de anéis de Landolt, ou opto tipos semelhantes, colocados a uma distância de 6m do candidato, ou 5m, conforme apropriado.
- d) O INAVIC poderá solicitar um relatório oftalmológico separado antes de emitir um certificado médico.
- e) As condições necessárias para obter um relatório separado incluem:
 - (1) Um decréscimo substancial da acuidade visual não corrigida;
 - (2) Algum decréscimo na melhor acuidade visual corrigida;
 - (3) Doença ocular, lesão na vista ou cirurgia.

8.065 ACEITAÇÃO DE LENTES CORRECTIVAS

- a) Um candidato poderá obter a aptidão de acuidade visual recorrendo ao uso de lentes correctivas.
- b) Óculos correctivos poderão ser utilizados desde que:
 - (1) Não seja utilizado mais do que um par de óculos correctivos para demonstrar cumprimento com os requisitos de acuidade visual;



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
INSTITUTO NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL
I N A V I C

- (2) Lentes correctivas monofocais (de uma dioptria, apenas para ler) não poderão ser utilizadas para corrigir a visão ao perto e ao longe;
- (3) De forma a poder ler os instrumentos de bordo e uma tabela ou manual em mão, e de forma a poder ver ao longe através da janela sem remover as lentes, os óculos poderão ser, conforme o caso:
 - (i) de leitura (formato meia-lua)
 - (ii) bifocais
 - (iii) trifocais.
- c) Um candidato poderá obter a aptidão de acuidade visual recorrendo ao uso de lentes de contacto, desde que as lentes de contacto sejam:
 - (1) Monofocais;
 - (2) Não coloridas;
 - (3) Bem toleradas.
- d) Um candidato que necessite de lentes correctivas ou óculos, a quem seja emitido um certificado médico, terá no documento uma limitação, indicando que, para exercer os privilégios do certificado, terá de (conforme o caso):
 - (1) Utilizar as lentes correctivas de visão ao longe, o tempo inteiro;
 - (2) Ter à mão as lentes correctivas de visão ao perto;
 - (3) Ter um segundo par de óculos disponíveis para uso imediato.

8.067 REQUISITOS DE VISÃO À DISTÂNCIA

- a) Um candidato deve ter uma acuidade visual, com ou sem lentes correctivas, de pelo menos:
 - (1) *Especificamente para candidatos de Classe 1 ou 3, 6/9 (20/30)*, com acuidade visual binocular de 6/6, (20/20) ou superior.
 - (2) *Especificamente para candidatos de Classe 2, 6/12 (20/40)*, com acuidade visual binocular de 6/9 (20/30) ou superior.
- b) Um candidato com um grande erro refractivo deve utilizar lentes de contacto ou lentes oculares de alto índice.
- c) Um candidato cuja acuidade visual não corrigida seja inferior a 6/60, deve fornecer um relatório oftalmológico completo antes da avaliação médica inicial, e em cada cinco anos, a partir daí.
- d) Um candidato que se tenha submetido a uma cirurgia que afecte o estado refractivo do olho será considerado inapto, excepto quando se encontre livre de sequelas que possam interferir com o exercício seguro dos privilégios da sua licença e classificação.

8.070 REQUISITOS DE VISÃO AO PERTO

- a) Um candidato deve cumprir com os requisitos mínimos de acuidade visual ao perto, com ou sem lentes correctivas:
 - (1) N14 (N14 diz respeito ao tipo de letra "Times Roman") ou o seu equivalente a uma distância de 100 cm;
 - (2) N5 (N5 diz respeito ao tipo de letra "Times Roman") a uma distância de 30 a 50 cm, conforme seleccionado pelo candidato.



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
INSTITUTO NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL
I N A V I C

- b) Se o presente requisito for cumprido apenas com a utilização de óculos com lentes correctivas de visão ao perto, o candidato poderá ser considerado apto, mas deve ser avisado que a correcção de visão ao perto reduz significativamente a acuidade visual à distância.
- c) Se o presente requisito for cumprido apenas com a utilização de lentes correctivas e o candidato também tiver de corrigir a sua visão à distância, o mesmo pode ser considerado apto se demonstrar que um par de óculos é suficiente para colmatar as deficiências de visão à distância e ao perto.
- d) Quando for necessário obter ou renovar as lentes correctivas, o candidato deve informar o MA que efectuar o exame médico, acerca da nova receita, incluindo as distâncias de leitura de:
 - (1) *Especificamente para candidatos de Classe 1 e Classe 2*, as tarefas visuais do *cockpit* do tipo de aeronave no qual o candidato irá desempenhar as suas funções.
 - (2) *Especificamente para candidatos de Classe 3*, as tarefas que o candidato irá efectuar.

8.073 REQUISITOS DE PERCEÇÃO DE COR

- a) O candidato demonstrará a capacidade para perceber de imediato as cores, capacidade essa, necessária ao desempenho seguro das suas funções.
- b) O candidato deverá identificar correctamente uma série de tabelas pseudo isocromáticas à luz do dia ou com luz artificial, da mesma temperatura de cor, como por exemplo, fornecida pelo iluminante "C" ou "D65" conforme especificado pela Comissão Internacional da Iluminação (CIE).
- c) Um candidato que não obtenha um resultado satisfatório no teste poderá ser considerado apto, se identificar correctamente e de imediato, as luzes coloridas de aviação apresentadas, utilizando uma lanterna reconhecida de percepção de cor num teste especial efectuado pelo INAVIC.
- d) Um candidato que não complete de forma satisfatória o teste supra mencionado em c), apenas poderá receber uma avaliação médica de Classe 2 com a seguinte restrição: "Válido para operações diurnas, apenas".
- e) Ninguém poderá utilizar óculos de sol enquanto exercita os seus privilégios na aviação, excepto se os óculos não forem polarizados e de coloração cinzenta neutra.

8.075 REQUISITOS DE AUDIÇÃO

- a) Um candidato não poderá ter um defeito de audição que provavelmente colocará em perigo a segurança no voo ou seja passível de interferir no desempenho seguro dos seus deveres, sempre que exercita os privilégios da sua licença.

Nota: Os requisitos de audição são estabelecidos com os exames auditivos efectuados durante o exame médico para determinar o cumprimento dos requisitos físicos e mentais.

- b) Um candidato demonstrará um desempenho auditivo aceitável, suficiente para o exercício seguro dos privilégios da sua licença e habilitações, através de:
 - (1) Exames de audiometria de sons puros na altura da primeira avaliação;
 - (i) *Especificamente para candidatos de Classe 1*, em intervalos não inferiores a cinco anos até aos 40, e a partir daí, de dois em dois anos.
 - (ii) *Especificamente para candidatos de Classe 2*, de dois em dois anos até aos 50.
 - (iii) *Especificamente para candidatos de Classe 3*, em intervalos não inferiores a quatro anos até aos 40 e a partir daí, de dois em dois anos.



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
INSTITUTO NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL
I N A V I C

- (2) Nos anos em que não seja necessário efectuar um exame de audiometria, o candidato será testado numa sala sem ruído, utilizando exames de voz falada e sussurrada.
- (i) Serão considerados inaptos os candidatos que não consigam ouvir uma voz média de conversação numa sala sem ruído, utilizando ambos os ouvidos a uma distância de 2m do examinador, de costas viradas para este.
- c) O candidato, quando testado com um audiómetro de sons puros não deverá ter uma perda auditiva, em cada ouvido e separadamente, acima de 35 dB em cada uma das frequências de 500, 1 000 ou 2000 Hz, ou acima de 50 dB a 3000 Hz.
- d) Um candidato com uma perda auditiva acima do supra mencionado poderá ser considerado apto se demonstrar um desempenho auditivo normal contra ruídos de fundo que reproduzem ou simulam:
- (1) *Especificamente para candidatos de Classe 1 e Classe 2*, reproduzem ou simulam os ruídos típicos do *cockpit* sobre a voz e identificativos audio das ajudas rádio.
- (2) *Especificamente para os candidatos de Classe 3*, os ruídos de um ambiente de trabalho de controlo de tráfego aéreo.
- e) Em alternativa, o exame prático de audição poderá ser efectuado:
- (1) *Especificamente para candidatos de Classe 1 e Classe 2*, em voo no cockpit de uma aeronave do tipo para o qual a licença e habilitações do candidato são válidas.
- (2) *Especificamente para candidatos de Classe 3*, em ambiente de controlo de tráfego aéreo, representativo do ambiente para o qual a licença e habilitações do candidato são válidas.

8.080 CARDIOVASCULAR - GERAL

- a) Um candidato não terá uma anomalia no coração, congénita ou adquirida, que possa interferir no exercício seguro dos privilégios e habilitações da licença do candidato.
- b) Um candidato com historial médico de problemas cardíacos será considerado inapto, excepto se a sua condição cardíaca tiver sido investigada e avaliada de acordo com as boas práticas médicas, e que tenha sido determinado que a mesma não seja passível de interferir no exercício seguro dos privilégios da sua licença e habilitações.
- c) Os seguintes problemas cardíacos estão especificamente incluídos na presente Parte:
- (1) *Bypass* coronário;
- (2) Angioplastia (com ou sem endoprótese);
- (3) Outra intervenção cardíaca;
- (4) Arritmia cardíaca;
- (5) Qualquer outra condição cardíaca potencialmente incapacitante.

8.083 TENSÃO ARTERIAL E CIRCULAÇÃO SANGUÍNEA

- a) Um candidato não deve ter:
- (1) Tensão arterial sistólica e diastólica fora dos parâmetros normais;
- (i) A utilização de medicamentos para controlo da pressão arterial elevada desqualifica um candidato, excepto no caso de medicamentos que são compatíveis com o exercício seguro dos privilégios da licença e habilitações do candidato.
- (2) Uma anomalia funcional ou estrutural significativa do sistema circulatório.



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
INSTITUTO NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL
I N A V I C

Nota: A presença de varizes não implica necessariamente inaptidão.

8.085 ELECTROCARDIOGRAMA

- a) Um candidato terá de se submeter a um electrocardiograma:

Nota: O electrocardiograma serve para detecção. Não fornece prova suficiente que justifique a desqualificação de um candidato sem uma investigação cardiovascular.

(1) *Especificamente para candidatos de Classe 1:*

- (i) No momento da primeira candidatura; em seguida
- (ii) De dois em dois anos após os 30;
- (iii) Anualmente após os 50.

(2) *Especificamente para candidatos de Classe 2 e 3:*

- (i) No momento do primeiro exame;
- (ii) De dois em dois anos, após os 50.

8.087 REQUISITOS NEUROLÓGICOS

- a) Um candidato não deve sofrer de nenhuma perturbação neurológica, distúrbio de consciência ou condição neurológica que possa pôr em causa a segurança de voo.
- b) Um candidato não deve ter um historial médico comprovado ou diagnóstico clínico das seguintes condições neurológicas:
- (1) Epilepsia;
 - (2) Qualquer distúrbio de consciência sem explicação médica satisfatória;
 - (3) Doença do foro nervosa, progressiva ou não, cujos efeitos sejam passíveis de interferir no exercício seguro dos privilégios da sua licença e habilitações.
- c) O candidato não deverá ter sofrido qualquer traumatismo craniano, cujos efeitos sejam passíveis de interferir no exercício seguro dos privilégios da sua licença e habilitações.

8.090 CAPACIDADE RESPIRATÓRIA

- a) Um candidato que sofra das condições abaixo mencionadas, excepto se essa mesma condição tiver sido adequadamente averiguada e avaliada de acordo com as boas práticas médicas, e não seja considerada como provável causa de sintomas que gerem incapacidade, ou que sejam passíveis de interferir no exercício seguro dos privilégios da licença do candidato, será considerado inapto:
- (1) Incapacidade pulmonar ou doença das estruturas pulmonares, do mediastino ou da pleura.
 - (i) Um candidato com doença pulmonar crónica obstrutiva será considerado inapto, excepto se a sua condição tiver sido averiguada e avaliada de acordo com as boas práticas médicas e não seja considerada passível de interferir no exercício seguro dos privilégios da licença e das habilitações do candidato.
 - (ii) Candidatos com asma causadora de sintomas significativos ou prováveis de causar sintomas incapacitantes, serão considerados inaptos.
 - (iii) A utilização de medicamentos para controlar a asma desqualifica o candidato, excepto os medicamentos cujo uso seja compatível com o exercício seguro dos privilégios da licença e habilitações do candidato.



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
INSTITUTO NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL
I N A V I C

(2) Tuberculose pulmonar activa.

- (i) Candidatos com lesões curadas ou permanentes, quer sejam tuberculosas, ou de origem tuberculosa, poderão ser considerados inaptos.

8.093 AVALIAÇÃO RADIOGRÁFICA (RAIOS X)

- a) *Especificamente para candidatos de Classe 1 e 2*, uma avaliação radiográfica será efectuada durante o exame torácico inicial.
- b) Não será necessário efectuar radiografias torácicas periódicas, a não ser que se trate de uma necessidade, em casos eventuais de doença pulmonar assintomática.

8.095 SISTEMA VESTIBULAR E RESPIRATÓRIO

- a) O candidato não deverá sofrer de qualquer anomalia ou doença de ouvidos ou estruturas relacionadas, que possa interferir no exercício seguro dos privilégios da sua licença e habilitações.
- b) *Especificamente, candidatos de Classe 1 e 2* não sofrerão de:
- (1) Perturbação de função vestibular;
 - (2) Nenhuma disfunção significativa dos tubos auriculares;
 - (3) Nenhuma perfuração dos tímpanos que não tenha sido curada.
 - (i) Uma única perfuração seca dos tímpanos não significa inaptidão do candidato.
- c) O candidato não terá qualquer malformação, nem doença nasal, cavidade bucal ou aparelho respiratório que sejam passíveis de interferir no exercício seguro dos privilégios da licença do candidato.
- d) *Especificamente, os candidatos de Classe 1 e 2* não sofrerão de obstrução nasal.

8.097 OSSOS, MÚSCULOS E TENDÕES

- a) Os candidatos não poderão sofrer de anomalias em termos de ossos, articulações, tendões ou estruturas relacionadas, que sejam passíveis de interferir no exercício seguro dos privilégios da licença e habilitações, pelo que serão considerados inaptos.

Nota: As sequelas de lesões de ossos, articulações, músculos ou tendões e certos defeitos anatómicos necessitarão de uma avaliação funcional, de forma a determinar a sua aptidão.

8.100 SISTEMA ENDÓCRINO

- a) Os candidatos que sofram das seguintes condições médicas serão considerados inaptos:
- (1) Doenças nutricionais, endócrinas ou de metabolismo que sejam passíveis de interferir no exercício seguro dos privilégios da sua licença e habilitações;
 - (2) Diabetes *mellitus* tratada com insulina;



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
INSTITUTO NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL
I N A V I C

- (3) Candidatos que sofrem de diabetes gorda do adulto serão considerados inaptos, excepto se a condição estiver devidamente controlada através de uma dieta adequada ou de uma combinação de dieta adequada e medicação oral anti-diabetes, cuja utilização seja compatível com o exercício seguro dos privilégios da licença.

8.103 TRACTO DIGESTIVO E GASTROINTESTINAL

- a) Um candidato, que sofra das condições abaixo mencionadas, excepto se a condição tiver sido adequadamente averiguada e avaliada de acordo com as boas práticas médicas, e não seja considerada como provável causa de sintomas que gerem incapacidade, ou que sejam passíveis de interferir no exercício seguro dos privilégios da licença e habilitações do candidato, será considerado inapto:
- (1) Degradação significativa da função do tracto gastrointestinal e seus anexos;
 - (2) *Especificamente os candidatos a Classe 1 e Classe 2*, com hérnias que possam gerar sintomas incapacitantes;
 - (3) Sequelas de doença ou intervenção cirúrgica em qualquer parte do tracto digestivo e seus anexos que sejam passíveis de causar incapacidade durante o exercício dos privilégios, principalmente obstruções, devidas a estreitamento ou compressão;
 - (4) Uma intervenção cirúrgica nos ductos biliares do tracto digestivo e seus anexos, que tenha implicado uma excisão total ou parcial, ou o desvio de um destes órgãos, passível de causar incapacidades durante o exercício dos privilégios.

Nota: Um avaliador médico que tenha acesso aos dados da operação em questão poderá determinar que os efeitos da mesma provavelmente não causarão incapacidade durante o exercício dos privilégios da licença aplicável.

8.105 RINS E DUCTO URINÁRIO

- a) Um candidato, que sofra das condições abaixo mencionadas, excepto se a condição tiver sido adequadamente averiguada e avaliada de acordo com as boas práticas médicas, e não seja considerada provável de causar sintomas que gerem incapacidade, ou que possam interferir com o exercício seguro dos privilégios da licença e habilitações do candidato, será considerado inapto:
- (1) Doença renal ou genito-urinária
 - (i) A urina fará parte do exame médico e quaisquer anomalias serão averiguadas adequadamente;
 - (2) Sequelas de doença ou intervenção cirúrgica nos rins ou ducto urinário, que provavelmente causará incapacidade durante o exercício dos privilégios, principalmente obstruções devido a estreitamento ou compressão;
 - (3) Nefrectomia, excepto se a condição estiver bem compensada.

8.107 GLÂNDULAS LINFÁTICAS E DOENÇAS DE SANGUE



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
INSTITUTO NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL
I N A V I C

a) Um candidato, que sofra das condições abaixo mencionadas, excepto se a condição tiver sido adequadamente averiguada e avaliada de acordo com as boas práticas médicas, e não seja considerada como provável causa de sintomas que gerem incapacidade, ou que sejam passíveis de interferir no exercício seguro dos privilégios da licença e habilitações do candidato, será considerado inapto:

- (1) Doenças do sistema linfático;
- (2) Doenças de sangue.

Nota: Anemia falciforme e outras características de hemoglobinopatia são geralmente compatíveis com a avaliação de apto.

8.110 DOENÇAS GINECOLÓGICAS

a) Candidatas com doenças ginecológicas que sejam passíveis de interferir no exercício seguro dos privilégios da sua licença e habilitações serão consideradas inaptas.

8.113 GRAVIDEZ

a) As candidatas grávidas serão consideradas inaptas, excepto se uma avaliação obstétrica e um acompanhamento médico contínuo indicarem uma gravidez de baixo risco e sem complicações.

(1) *Especificamente para candidatas a Classe 1 e 2*, uma avaliação de aptidão, para uma gravidez de baixo risco e sem complicações, será limitada a um período acompanhado desde o final da 12ª até ao final da 26ª semana de gestação;

(2) *Especificamente para candidatas a Classe 3*, uma avaliação de aptidão, para uma gravidez de baixo risco e sem complicações, será limitada a um período acompanhado até ao final da 34ª semana de gestação.

(3) Durante o período de gestação, devem ser tomadas restrições de precaução no caso de uma controladora de tráfego aéreo entrar em parto prematuro ou outras complicações;

b) A seguir ao final ou término de uma gravidez, a candidata só poderá exercer os privilégios da licença ou habilitações, após um reexame médico de acordo com as boas práticas médicas.

8.115 PERTURBAÇÕES DA FALA

a) Os candidatos, que gaguejem ou tenham outras perturbações da fala que impeçam a comunicação oral, serão considerados inaptos.

8.117 SÍNDROME DE IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA (SIDA)

a) Os candidatos que sofram de síndrome de imunodeficiência adquirida (SIDA) serão considerados inaptos.

b) Os candidatos seropositivos com o vírus de imunodeficiência humana (HIV) serão considerados inaptos, excepto se uma averiguação completa não revelar indícios de doença clínica.

Nota: Uma avaliação de candidatos seropositivos portadores do vírus de imunodeficiência adquirida (HIV) requer cuidado especial, quer com o estado mental, quer com os efeitos psicológicos do diagnóstico.

Fim do Normativo Técnico



REPÚBLICA DE ANGOLA

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

INSTITUTO NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL

I N A V I C

Esta página foi intencionalmente deixada em branco